



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06289/14

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas

Exercício: 2014

Denunciado: Jacó Moreira Maciel

Denunciante: Almeida Bezerra & Cia Ltda (Geraldo Maximiano Bezerra Junior – Sócio Administrativo e Philippe Almeida Bezerra – Sócio – Advogado)

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2014 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00493/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **06289/14**, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades relativas ao Edital do Pregão Presencial Nº 027/2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. julgar improcedente a presente denúncia;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06289/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06289/14 trata de denúncia, apresentada pela empresa Almeida Bezerra & Cia Ltda, representada por Geraldo Maximiano Bezerra Junior – Sócio Administrativo e Philippe Almeida Bezerra – Sócio - Advogado, acerca de supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial Nº 027/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de lentes e armações.

Alega a empresa denunciante que houve cerceamento do direito à percepção do Edital por meio eletrônico – à ampla divulgação do Edital – em confronto à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, requerendo a esta Corte de Contas a suspensão imediata, ou cancelamento do processo licitatório em questão.

Em sua análise inicial a Auditoria opina pela emissão de cautelar, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar como também qualquer pagamento que tenha por base o Pregão Nº 027/2014, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Queimadas até posicionamento final desta Corte.

Citado para prestar esclarecimentos, o gestor municipal apresentou, entre outras, a alegação de que “A própria Auditoria observou que não ocorreu nenhuma ilegalidade na conduta da CPL, mas, tão somente, não conseguiu encontrar as publicações dos avisos de licitação que seguem anexos;”.

O Órgão de Instrução, após analisar os argumentos e documentos anexados, acata as alegações da defesa, ao tempo que opina que seja revogada a ordem de suspensão, bem como, que os autos sejam enviados ao Arquivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito aos fatos denunciados, conforme registra o Órgão de Instrução, observa-se que não há obrigatoriedade do envio do edital pela Administração, cabendo-lhe apenas publicar o aviso que conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

As alegações da empresa denunciante não encontram, portanto, respaldo legal.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:

1. julgue improcedente a presente denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06289/14

2. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 24 de Fevereiro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO